



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 11020.000246/94-31

Recurso nº : 111.664

Matéria : IRPJ - EXS: DE 1990 e 1991

Recorrente : MADERZORZI S/A.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS.

Sessão de : 19 de agosto de 1997

Acórdão nº : 101-91.254

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS, ENCARGOS- O baixa de crédito que se tornou incobrável pela inexistência de bens do devedor para garanti-lo não representa "perdão de dívida", liberalidade do credor a impedir sua dedutibilidade. A desnecessidade da despesa para fundamentar a glosa há que ser suficientemente demonstrada pela autoridade fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADERZORZI S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Processo nº : 11020.000246/94-31
Acórdão nº : 101-91.254

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 11020.000246/94-31
Acórdão nº : 101-91.254

Recurso nº : 111.664
Recorrente : MADERZORZI S/A.

RELATÓRIO

Contra a empresa Maderzorzi S/A foi lavrado o auto de infração de fls. 3, para exigência de crédito tributária referente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, por terem sido apuradas as seguintes infrações à legislação :

- a) dedução de despesas com prestação de serviços sem prova de sua efetiva prestação;
- b) despesas desnecessárias com encargos financeiros com empréstimos tomados em instituição financeira;
- c) despesa indevida de perda referente a contrato de mútuo ,mantido com a empresa Reart Indústria Comércio e Participações Ltda;
- d) insuficiência de registro de receita de correção monetária decorrente da baixa do valor a receber da empresa Reart;
- e) insuficiência de registro de receita de correção monetária da conta-corrente mantida com sua controladora;

A empresa impugnou apenas o item 2 do auto de infração, correspondente à infração referida na letra c acima, conformando-se com os demais itens, pedindo , apenas, a compensação dos valores lançados com prejuízos de anos anteriores.

O julgador de primeiro grau julgou procedente em parte o lançamento, apenas para determinar a compensação dos prejuízos de anos anteriores. No que se refere à matéria expressamente impugnada, explica que a glosa fundamentou-se no art. 191 do RIR/80, em razão da desnecessidade da realização da despesa para a manutenção da fonte produtora, na medida em que os valores

16

“emprestados” à Reart acabaram por reduzir o lucro tributável da autuada, significando a transferência de resultados entre empresas.

Em recurso a este Conselho, alega a empresa, em síntese, que:

- Basicamente, o Fisco fundou-se em duas premissas: 1ª) teria se configurado o perdão de dívida, pois não foram esgotadas as medidas judiciais para sua cobrança; 2ª) a despesa, por desnecessária, caracteriza liberalidade.

- A decisão, abandonando a linha inicial da autuação, acabou por concordar com a improcedência do primeiro item afirmado pela fiscalização, concentrando seus argumentos no segundo item da glosa.

- A decisão revela estreita interpretação do texto legal, pois que a presunção não milita em seu favor; cabe ao Fisco demonstrar, cabalmente, a desnecessidade da despesa.

- Invoca lição de Ricardo Mariz de Oliveira, da qual transcreve os seguintes trechos **“.....a afirmação da necessidade da despesa somente é possível dentro da correta conceituação de sua decorrência de fatos relacionados com a atividade da empresa. Dificilmente se chegaria à mesma conclusão mediante a aplicação meramente literal dos dispositivos legais acima comentados.” “ .. ao contrário do conceito de necessidade, a despesa é não necessária quando envolve liberalidade, mas liberalidade no sentido do objetivo legal, isto é, ato de favor, estranho aos objetivos sociais, contrário aos estatutos dos poderes conferidos à administração da empresa.”**

- O Fisco concordou que a baixa do crédito não caracterizou mero perdão de dívida, mas sim desistência de sua cobrança após verificação da inexistência e quaisquer bens que a garantissem. Impossível, pois, cogitar-se de liberalidade, ou ato de favor estranho aos objetivos sociais, contrário aos estatutos sociais.

Requer o provimento do recurso.

É o relatório.



VOTO

Conselheira, SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

O recurso é tempestivo.

Na "Descrição dos Fatos "que integra o Auto de Infração, diz o autuante que

"...o contribuinte lançou como despesa e não adicionou ao Lucro Real a perda com conta corrente, referente a contrato de mútuo mantido com a empresa REART....

.Este fato contábil,...foi criado por decisão tomada em reunião do conselho de administração...Portanto **ficou configurado o perdão da dívida unilateral pelo contribuinte, uma vez que não foram esgotadas as medidas judiciais de cobrança.**

Cumpre ressaltar os seguintes fatos ;

- 1) O contribuinte contabilizou o perdão da dívida no dia 30/11/89...tomando por base ata de reunião...que ocorreu 15 dias após a contabilização do fato.
- 2) As empresas REART e MADEZORZI são empresas interdependentes....
- 3) A REART é controladora da CIA PETEFFI DE ALIMENTOSControladora e controlada mantinham uma conta corrente pela qual eram repassados os recursos de MADEZORZI para a PETEFFI. Esta conta corrente constituía-se na quase totalidade dos ativos da REART no início do exercício de 1990.
- 4) A PETEFFI em 30/09/89 aliena seu parque industrial à empresa FRANGOSSUL....., restando alguns ativos que foram vendidos à MADEZORZI, com anuência da REART. ...O valor desta venda foi utilizado para abater parte do mútuo, sendo que o restante (a dívida perdoada....)foi declarado pela PETEFFI como receita tributável e pela MADEZORZI como despesa dedutível...

Destes fatos constata-se que :



- 1) Quando da época da venda do parque industrial, os administradores da PETEFFI não agiram no sentido de abater o saldo da dívida com a empresa ligada (MADEZORZI)
- 2) A PETEFFI, após a alienação do parque industrial deixa de operar na sua atividade fim, e não teria portanto como absorver os prejuízos fiscais de exercícios anteriores.
- 3) A PETEFFI, no exercício de 1990, mesmo tributando a receita referente ao perdão da dívida, não apura crédito tributário na declaração do IRPJ, uma vez que compensou os referidos prejuízos.
- 4) A MADEZORZI, com o perdão da dívida, "transfere" o prejuízo do balanço da empresa ligada para o seu próprio balanço.

Como o perdão da dívida constitui mera liberalidade da empresa, a despesa é indedutível nos termos do artigo 191 do RIR/80 e portanto será adicionada de ofício à base de cálculo do Lucro Real."(os grifos não são do original)

Como se vê, a fiscalização considerou indedutível a perda por entender que ocorreu perdão unilateral de dívida, uma vez que a Recorrente não esgotou as medidas judiciais para a cobrança, e por ser o perdão mera liberalidade da empresa.

A Recorrente tinha registrado em seu ativo um crédito contra a REART, representado por contrato de mútuo, no valor de Ncz\$ 72.162.800,00. A REART, por sua vez, era credora de sua controlada PETEFFI nesse mesmo valor. Conforme esclarece a impugnante, a REART foi criada com o único objetivo de controlar a empresa PETEFFI, cujo controle acionário fora adquirido vários anos antes pela MADEZORZI, sendo o único patrimônio da REART a participação societária na PETEFFI.

Somando-se contra a PETEFFI processos de execução, falências, execuções fiscais, despejos, etc., os administradores, procurando saída comercial menos lesiva aos credores, alienaram seu parque industrial à FRANGOSSUL, da seguinte forma :

- a) Móveis, máquinas, utensílios e equipamentos, mediante o pagamento de Ncz\$ 15.200.000,00 no ato



Processo nº : 11020.000246/94-31
Acórdão nº : 101-91.254

b) Os imóveis integrantes de seu parque industrial e as máquinas, equipamentos, móveis e utensílios existentes e necessários ao funcionamento do matadouro-frigorífico, mediante subrogação das dívidas, avais, fianças, penhor mercantil e outras garantias que a vendedora tinha junto a Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, Banco do Estado do Rio Grande do Sul, Banco Royal do Canadá, ICMS, IAPAS, PIS e FINSOCIAL.

O demais bens do ativo da PETEFFI, no valor de Ncz\$ 10.542.800,00 foram transferidos à Recorrente e abatidos do crédito que esta tinha junto à REART. Remanesceu um crédito da Recorrente junto à REART no valor de Ncz\$61.620.000,00, que se tornou incobrável, pela ausência total de patrimônio da devedora para por ele responder.

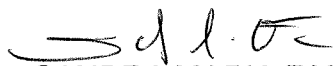
Conseqüentemente, a perda registrada, que a Fiscalização considerou "perdão de dívida", não pode ser caracterizada como liberalidade, tratando-se, ao contrário de perda efetiva e definitivamente caracterizada pela impossibilidade de sua recuperação.

Os repasses de recursos pela recorrente à PETEFFI, por intermédio da REART, não podem deixar de ser entendidos como atos gerenciais, e não de mera liberalidade, dada a interligação das empresas e a indiscutível dificuldade da primeira, por sua situação patrimonial, em obtê-los diretamente no mercado.

Assim, o valor deduzido se caracteriza, indiscutivelmente, como prejuízo da realização de crédito, por ser irrecuperável, face à inexistência de bens a garanti-lo, não tendo a Fiscalização produzido prova da desnecessidade da despesa.

Voto, pois, pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997


SANDRA MARIA FARONI